



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.878/2019

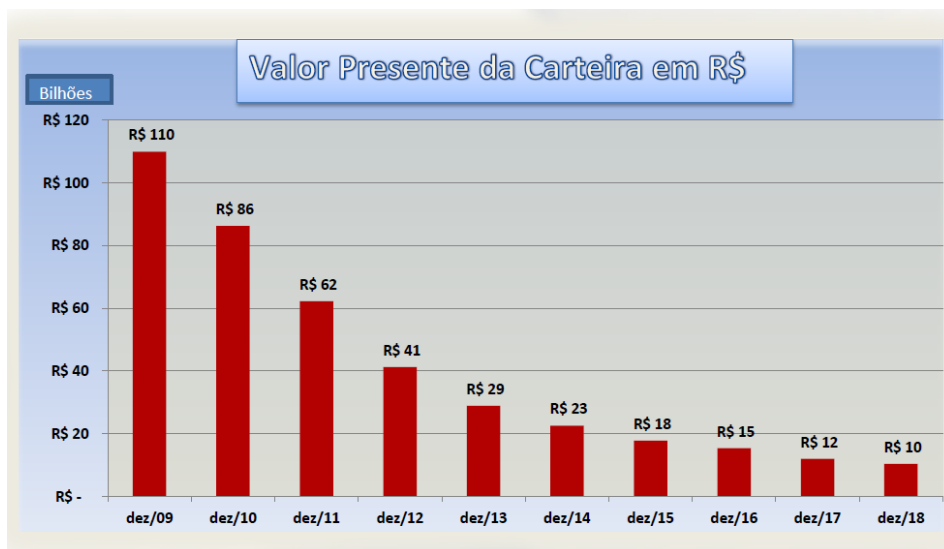
Altera o caput e cria o inciso III do art. 1º da Lei 11.649, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre procedimentos na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (leasing), modificando a obrigação pelo pagamento do IPVA do veículo objeto do contrato de arrendamento, passando esta a ser da sociedade de arrendamento mercantil durante a vigência do contrato e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o caput da redação que o art. 1º do projeto confere ao art. 1º da Lei 11.649, de 4 de abril de 2008.

JUSTIFICATIVA

As inúmeras regras estabelecidas nos últimos anos em relação às operações de arrendamento mercantil, às quais soma-se a que se pretende instituir pelo presente Projeto de Lei têm resultado na desidratação dessa modalidade de operação no país. Em outras palavras, o excesso de regulação tem inviabilizado a modalidade de arrendamento como atesta o gráfico abaixo que reflete o valor de sua carteira ao longo dos últimos anos (Fonte: ABEL):





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os dados estatísticos da Abel – Associação Brasileira das Empresas de Leasing revelam que as operações minguam a cada ano, tendo atingido em 2009 R\$ 110 bilhões ante os R\$ 11 bilhões em 2018, ou seja, a manter-se o ritmo atual em menos de cinco anos não mais existirá.

As operações de arrendamento mercantil são reguladas de há muito tempo e, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.099, de 12.09.1974, com redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências:

“Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”

As operações de arrendamento mercantil somente podem ser realizadas por pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil e pelos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil (art. 1º da Resolução nº 2309/1996, do Conselho Monetário Nacional).

O Projeto de Lei nº 3.878, de 2019, afeta diretamente a equação econômico-financeira dos contratos de arrendamento mercantil, já que inviabiliza a manifestação de vontade das partes em negociar o pagamento do IPVA, tendo em conta que a utilização e o direcionamento do bem arrendado - no caso veículo - pertencem ao arrendatário durante todo o prazo contratual.

Não há dúvida nenhuma que, no caso de arrendamento de veículo na modalidade de leasing, o arrendatário é titular de posse exclusiva, de posse direta.

A vontade das partes deve prevalecer e, nesse sentido, em nada interfere na sujeição passiva tributária que compreende tanto os contribuintes como os responsáveis tributários.

Conforme determina o Art. 155, III, da Constituição Federal, o IPVA é o imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação à cobrança do IPVA, por força do Convênio 1/1986, os Estados não cobravam das Arrendadoras/Financiadoras o IPVA incidente sobre veículos Arrendados/Financiados. A cobrança era efetuada diretamente dos Arrendatários/Financiados, havendo isonomia no tratamento das operações de arrendamento mercantil e CDC.

Com as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 3.878, de 2019, as Arrendadoras/Financiadoras passarão a ter tratamento diferenciado e responsabilidade distinta em relação ao pagamento do IPVA na medida em que os arrendatários, usuários dos bens arrendados – veículos – estarão impedidos de assumir contratualmente essa obrigação ou até de obter o seu financiamento.

Além disso, o Projeto de Lei nº 3.878, de 2019, também afronta o fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito consistente no princípio da livre iniciativa estabelecido no art. 1º, IV, e art. 170, da Carta Magna, configurado no desdobramento da liberdade de contratar e se estabelecer livremente, atributo inalienável da pessoa natural e jurídica.

Para resolver a situação, é necessário no mínimo o estabelecimento de novo Convênio pelo Confaz, caracterizando que o pagamento do IPVA, **nos casos de arrendamento mercantil/alienação fiduciária, deve ser de responsabilidade dos detentores da posse do bem e não das Arrendadoras/Financiadoras**, ou no extremo seria necessário alterar a Constituição Federal, para que a cobrança do IPVA seja efetuada diretamente aos Arrendatários/Financiados, tirando a imputação e a responsabilidade dos agentes financeiros, reduzindo o custo das operações de arrendamento mercantil, além de contribuir para diminuição do spread bancário, pela eliminação de “sobrecustos” (imprevisibilidade de risco) impostos às Arrendadoras/Financiadoras

No âmbito do Poder Legislativo, é aconselhável, como busca de uma solução definitiva, a alteração do art. 155, III, da Constituição Federal para **estabelecer que a cobrança de IPVA, sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, seja de responsabilidade dos arrendatários/financiados, que detêm a posse dos veículos, quando objeto de operação de arrendamento mercantil/financiamento, nos seguintes termos:**

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

III - imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, sendo devido, no caso de veículos objeto de arrendamento mercantil ou financiamento, pelos arrendatários ou financiados.

Diante do exposto, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente proposição, vez que sem tal acolhimento, sem dúvida a atividade tornar-se-á definitivamente inviável no país, como aconteceu a diversas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras organizações e segmentos que abandonaram o mercado brasileiro por considerarem um país um ambiente inóspito aos negócios.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

LUCAS VERGÍLIO
Deputado Federal – SD/GO